



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 5.797, de 2009

“Altera o art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e o art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para dispor que os benefícios no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES e do Programa Universidade para Todos - PROUNI são aplicáveis a cursos superiores presenciais ou à distância.”

Autor: Deputado Felipe Maia

Relator: Deputado Junior Marreca

Apenso: PL nº 325, de 2011.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.797, de 2009, de autoria do Deputado Felipe Maia, pretende estabelecer que os benefícios no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES e do Programa Universidade para Todos - PROUNI são aplicáveis a cursos superiores presenciais ou à distância, assim como o Projeto de Lei nº 325, de 2011, de autoria do Deputado Rubens Bueno, quanto ao FIES.

As propostas tramitaram pela Comissão de Educação, tendo sido aprovadas, na forma de Substitutivo, que acresce dispositivo com intuito de regulamentar a avaliação positiva dos cursos de graduação na modalidade à distância.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 54, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea “h”, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Estabelece a sobredita norma interna da CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Do exame do presente projeto de lei, verifica-se que a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que instituem, respectivamente, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES e o Programa Universidade para Todos – PROUNI, não fazem distinção, para concessão do benefício, entre cursos superiores presenciais ou à distância.

Dessa forma, a matéria proposta é meramente normativa e, portanto, não provoca alterações às receitas e despesas públicas. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **não implicação** da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do **Projeto de Lei nº 5.797, de 2009**, do **Projeto de Lei nº 325, de 2011**, **apenso**, e do **Substitutivo aprovado na Comissão de Educação**.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Junior Marreca
Relator